



LEI Nº 755 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

CARLOS PIROTA NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º - Esta Lei Complementar altera a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Parágrafo único - Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviços públicos, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com contratação exclusiva por concurso público ou seletivo, com revisão obrigatória de remuneração a cada doze meses.

CAPÍTULO I

Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, supervisão e assessoramento pedagógico e de direção escolar, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do Sistema Público de Educação Básica.

Parágrafo único - O órgão do Sistema Público Educacional deve proporcionar, de forma permanente e regular, aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições do



trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II

Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação Básica

CAPÍTULO I

Da Constituição da Carreira

Art. 3º - A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída dos cargos de: Professor - composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação, supervisão e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar.

CAPÍTULO II

Das Séries de Classes dos Cargos da Carreira

Art. 4º - A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma.

I - Classe A - habilitação específica de nível médio-magistério;

II - Classe B - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena;

III - Classe C - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional; e

IV - Classe D - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 5º - São atribuições específicas do Professor;



CABINETE DO PREFEITO

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica;

II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III - participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;

IV - desenvolver a regência efetiva;

V - controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI - executar tarefas de recuperação de alunos;

VII - participar de reunião de trabalho;

VIII - desenvolver pesquisa educacional; e

IX - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

TÍTULO III
Do Regime Funcional

CAPÍTULO I
Do Ingresso

Art. 6º- O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:

I - ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

II - ter escolaridade compatível com a natureza do cargo; e

III - ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Seção I
Do Concurso Público

Art. 7º- Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigirse-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 8º - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do sindicato representante da categoria na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

Art. 9º - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO II
Das Formas de Provimento

Seção I
Da Nomeação

Art. 10- Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos da legislação federal em vigor.

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação à Secretaria Municipal de Educação.

Seção II
Da Posse

Art. 11- Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 12- Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 13- A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado, ou por afixação no mural da Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.



§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

§ 4º - No ato da posse, o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 14- A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III Do Exercício

Art. 15- O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo único - Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta), dias após a sua posse, será demitido do cargo.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 16- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 - (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V - respeito e compromisso com a instituição;
- VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII - responsabilidade e disciplina;
- VIII - idoneidade moral.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 17- Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei Complementar.

§ 1º - Para a avaliação prevista no caput deste Artigo, que deverá ser elaborada semestralmente, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato representante da categoria, ou na inexistência deste, será composta uma comissão de servidores para tal finalidade, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Profissional da Educação Básica não aprovado nas avaliações semestrais do estágio probatório de imediato será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do Sistema, assegurada ampla defesa.

Seção V
Da Estabilidade

Art. 18 - Profissional da Educação Básica habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 19 -O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar, mediante processo de avaliação periódica de desempenho, ou de conformidade com a legislação federal vigente, assegurado em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI
Da Readaptação

Art. 20 - Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da legislação vigente.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.

Seção VII
Da Reversão

Art. 21 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 22 - A reversão far-se-á no mesmo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 23 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70-(setenta) anos de idade.

Seção VIII
Da Reintegração

Art. 24 - Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que se refere o "caput" deste Artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção IX
Da Recondução



GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 26 - Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 27 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Art. 28 - O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos do Sistema de Educação Pública na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 29 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 30 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III
Da Vacância

Art. 31 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;



- III - remoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável; e
- VII - falecimento.

Art. 32 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á :

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV Do Regime de Trabalho

Seção I Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 34 - O regime de trabalho dos Professores de Educação Básica em regência de classe, será de 25-(vinte e cinco) horas semanais.

Art. 35 - A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar.

Art. 36 - Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 20%-(vinte por cento) de sua jornada semanal para as horas-atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

§ 1º - Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões



pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de escola.

§ 2º - Dentro de um percentual de até 10% (dez por cento) do quadro de professores, poderá a unidade escolar, nos termos da regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no "caput" deste Artigo.

§ 3º - Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no Projeto Político-Pedagógico, aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

I - apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizada com o Projeto Político-Pedagógico da escola.

II - impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;

III - apresentação periódica, para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica, de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

IV - realização de pesquisa e participação em grupos de estudos ou de trabalho, conforme o Projeto Político-Pedagógico da escola.

§ 5º - As demais condições e normas de implantação e avaliação das horas-atividades serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre a Secretaria Municipal de Educação e o sindicato da categoria.

Art. 37 - Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de direção da unidade escolar, coordenador, supervisor e assessor pedagógico, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada seja pública ou privada.

CAPÍTULO IV Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I Da Movimentação Funcional

Art. 38 - A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

- I - por promoção de classe;
- II - por progressão funcional.



GABINETE DO PREFEITO

Seção I
Da Promoção de Classe

Art. 39 - A promoção do Profissional de Educação Básica, de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 03 (três) anos.

Seção II
Da Progressão Funcional

Art. 40 - O Profissional da Educação Básica terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente a cada 03 (três) anos.

§ 1º - Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no " *caput* ", e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º - As demais normas da avaliação processual referida no " *caput* " deste Artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definido por Comissão Paritária constituída pelo órgão da educação e do sindicato representante dos Profissionais de Educação Básica.

§ 4º. Os certificados de capacitação e aperfeiçoamento do Profissional de Educação Básica, não terão validade; na avaliação processual; para a progressão funcional de um nível para outro.

§ 5º - Os certificados de capacitação e aperfeiçoamento somente serão utilizados como critério para as atribuições de aulas, de acordo com Portaria a ser expedida, anualmente, pelo Prefeito Municipal.

Seção III
Da Remoção

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica de uma unidade escolar para outra, observada a existência de vagas.

§ 1º - A remoção dar-se -á:

I - a pedido;



II- por permuta;

III - por motivo de saúde;

IV - por frequência a curso de habilitação quando a distância exceder a 60 (sessenta) quilômetros de sua unidade escolar.

§ 2º - A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.

§ 3º - A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, de conformidade com critérios a serem expedidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - O removido terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO IV

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I

Do Subsídio

Art. 42 - O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica, em regência de classe, fica estabelecido através de subsídio fixado em parcela mensal única, devendo ser revisto, obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses.

Art. 43 - Fica instituído, por esta Lei Complementar, o piso salarial, na forma de subsídio, em parcelas mensais únicas, dos Profissionais da Educação Básica do Município de São José dos Quatro Marcos, em regência de classe, com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, abaixo do qual não haverá qualquer subsídio, ressalvada a diferenciação decorrente do regime de trabalho reduzido e decorrente do não cumprimento da exigência de escolaridade mínima para enquadramento.

Art. 44 - O cálculo do subsídio correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá os valores previstos no Anexo I.

Art. 45 - Ao profissional da Educação Básica, em início de carreira, fica assegurado a diferença entre as classes, de conformidade com os coeficientes:



CLASSE	A	1,00
CLASSE	B	1,50
CLASSE	C	1,70
CLASSE	D	1,85

CAPÍTULO II Dos Direitos

Seção I Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 46 - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal com base no interesse da Secretaria Municipal de Educação, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação, e estágio, no País ou no exterior.

II - para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

III - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 47 - São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da Unidade Escolar ou da Secretaria Municipal de Educação.

III - disponibilidade orçamentária e financeira.



Art. 48 - Os Profissionais da Educação Básica licenciados para os fins de que trata o Artigo 46 obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao dobro de seu afastamento.

Art. 49 - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da Unidade Escolar.

Parágrafo único - A licença de que trata o "caput" deste Artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação, com, no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

Seção II Das Férias

Art. 50 - O Profissional da Educação Básica, gozará de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para professor com regência de classe, de acordo com o calendário escolar;

II - de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, desde que justificadas.

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 51 - Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 52 - Aplica-se aos servidores contratados temporariamente por Lei Municipal específica, o disposto nesta Seção.

Seção III Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 53 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença,



a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º - Para fins da licença-prêmio de que trata este Artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso regular no serviço público municipal.

§ 2º - É facultado ao Profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este Artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

§ 3º - Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária e financeira no mesmo exercício.

Art. 54 - Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo houver:

I - sofrido pena disciplinar de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 20-(vinte) dias consecutivos;

III - gozado licença:

a) por período superior a 120-(cento e vinte) dias intercalados para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença da pessoa da família por mais de 90-(noventa) dias intercalados;

c) para tratar de interesse particular por mais de 60-(sessenta) dias intercalados.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 55 - O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva Unidade Escolar.

Art. 56 - Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica para atender o disposto no Artigo 53, § 3º, garantindo os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.

CAPÍTULO III

Das Concessões e dos Afastamentos



Seção I
Das Concessões

Art. 57 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se de serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 5-(cinco) dias consecutivos, por falecimento de avós.
- III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda, tutela ou irmão.

Art. 58 - Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação de horários na Unidade Escolar e órgão central, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 59 - Ao Profissional da Educação Básica estudante que mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Profissional da Educação Básica que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial.

Seção II
Dos Afastamentos

Art. 60 - Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

- I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;



II - para exercer função de natureza de técnico-pedagógica em órgão da União, dos Estados ou dos Municípios conveniados com o Município de São José dos Quatro Marcos, sem ônus para o órgão de origem;

III - para exercer atividade em entidade sindical de classe, com ônus para o órgão de origem;

IV - para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio;

V - para estudo ou missão no exterior.

Art. 61 - Na hipótese do Inciso V do Artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem a autorização da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos.

§ 1º - O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 62 - O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pelo subsídio.

CAPÍTULO IV Do Tempo de Serviço

Art. 63 - É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal, estadual ou federal, prestado na Administração Direta, Indireta e das Forças Armadas.

Art. 64 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.



Art. 65 - Além das ausências ao serviço, previstas no Artigo 57, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regular e legalmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

f) qualificação profissional;

g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e

i) desempenho de mandato classista.

VIII - deslocamento para a nova Unidade Escolar de que trata o Artigo 41, desta Lei Complementar;



IX - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei federal específica.

Art. 66 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria por tempo de serviço e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, ou da iniciativa privada, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social correspondente;

II - a licença para atividade política, nos termos da legislação vigente;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal, desde que tenha contribuído para o seu regime de previdência;

IV - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o Profissional da Educação Pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública ou da iniciativa privada.

CAPÍTULO V Da Aposentadoria

Art. 67 - O Profissional da Educação Básica será aposentado de conformidade com a legislação previdenciária municipal ou na ausência desta, com observância às normas federais impostas aos municípios.

Parágrafo único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins de aposentadoria por invalidez, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do Mal de Paget, osteíte deformante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS); no caso de magistério,



surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 68 - A aposentadoria compulsória, nos termos da legislação vigente e futura, será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 69 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação Básica será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 70 - O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto na legislação previdenciária dos servidores públicos municipais, e será revisto, na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação Básica em atividade.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos e dos Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica

Seção I Dos Direitos Especiais

Art. 71 - Além dos direitos já previstos nesta lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;



II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos da Unidade Escolar, objetivando o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científico;

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Artigo 5º, incisos V e XII;

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II Dos Deveres Especiais

Art. 72 - Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos juntos aos órgãos da Administração;



VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 73 - A cada unidade escolar com número igual ou superior a 100-(cem) alunos, fica assegurada a existência de 01-(um) profissional do magistério na função de Direção Escolar e ou na de Coordenação Pedagógica, na forma do anexo II

§ 1º - Para o exercício da função de coordenador pedagógico e demais funções de confiança do magistério, será exigida como qualificação mínima o 2º grau Magistério, até findar o prazo para habilitação dos demais professores da Educação Básica.

§ 2º - O Prefeito Municipal nomeará o ocupante da função de "Cordenador Pedagógico", que poderá ser escolhido entre os profissionais da Educação Básica da Unidade Escolar.

§ 3º - A função de direção escolar é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

§ 4º - A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores, de que trata este Artigo, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.



Art. 74 - O lotacionograma geral dos profissionais da Educação Básica em regência de classe é o constante do Anexo III.

Art. 75 . As funções dos servidores do órgão central da Educação Básica e suas vagas são as constantes do Anexo IV.

Parágrafo único - O Prefeito nomeará os ocupantes das funções previstas no "caput" deste artigo, com dedicação de tempo integral, e poderão ser escolhidos entre os profissionais da Educação Básica, e suas remunerações terão por base sua habilitação profissional com a aplicação das classes e níveis dispostos no Anexo I.

Art. 76 - Aos profissionais da Educação Básica, que exercerem seus cargos ou funções em localidades de difícil acesso, será concedido um adicional de distância calculado sobre o subsídio na forma do Anexo V.

Art. 77 . Os profissionais da Educação básica, que estejam exercendo as funções de Direção Escolar, Coordenação, Supervisão e Assessoria Pedagógica, poderão perceber um adicional de 10%-(dez por cento) de seu subsídio e terão dedicação de tempo integral.

Art. 78 - Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário, previsto em Lei Municipal específica e terão como regime jurídico, o da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. , e sua jornada de trabalho será definida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A admissão de que trata este Artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o experiência comprovada e ou melhor nível de habilitação.

§ 2º - O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a sua classe e área de atuação.

§ 3º - Os órgãos competentes do município deverão promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereço e habilitação respectiva, nas unidades escolares sob sua jurisdição, para seleção.



Art. 79 - Os profissionais da Educação Básica poderão ter jornada de trabalho diversa da prevista no Art. 34, para as aulas excedentes; sendo que estas serão atribuídas pelos critérios adotados, anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação e seus valores correspondem, proporcionalmente, ao tempo das aulas e da habilitação do profissional.

Art. 80 - Fica assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento do 13º-(décimo terceiro) subsídio integral, até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 81 - Os Profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em sindicatos ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo único - Ao Profissional da Educação Básica, quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 82 -O tempo de serviço de efetivo exercício do Magistério, para efeito de aposentadoria, nos termos da legislação federal vigente, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo único - Aplicam-se os dispositivos previstos no Artigo 40 da Constituição Federal aos demais profissionais de educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do caput deste Artigo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 83 - O direito referente ao subsídio integral constitui-se a partir do mês de Janeiro de 1.999.

Parágrafo único - A diferença entre o valor das atuais remunerações e o subsídio, se houver, será parcelada mês a mês, a partir da publicação desta Lei Complementar, até o mês de Junho de 1.999.

Art. 84 - O enquadramento dos profissionais da Educação Básica, a esta Lei Complementar dar-se-á, obrigatoriamente, pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.



Art. 85 - O próximo concurso a ser oferecido para provimento de vagas ao cargo de professor somente poderá aceitar inscrições com escolaridade em nível superior.

Art. 86 - Os professores com formação média não habilitados no Magistério, perceberão vencimentos na ordem de 85%-(oitenta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento da tabela do Magistério, Classe "A", Nível "1".

Parágrafo único - Os professores não habilitados, com formação superior, perceberão vencimentos na ordem de 85%-(oitenta e cinco por cento) sobre o vencimento da tabela do profissional com Licenciatura Plena, Classe "B", Nível "1".

Art. 87 - Os profissionais da Educação Básica que são efetivos em 40-(quarenta) horas semanais em regência de classe, terão 20%-(vinte por cento) deste tempo destinado a horas atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico; sem prejuízo de seus subsídios, recebendo, no enquadramento no Anexo I, por 2-(duas) jornadas de trabalho, segundo sua habilitação e tempo de serviço.

Parágrafo único - Fica considerado em extinção, à medida que vagar, o cargo de Professor com carga horária de 40-(quarenta) horas semanais.

Art. 88 - O plano de cargos e carreiras dos demais servidores que trabalham na Educação do Município, desde que haja determinação legal superior, será objeto de novo projeto de Lei para regulamentar as atividades e vencimentos destes profissionais.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 89 - Fica facultado aos atuais servidores declarados estáveis, nos termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em exercício na função de professor e que possuam os requisitos estabelecidos no Artigo 3º desta Lei Complementar, optarem para o quadro dos Profissionais da Educação Básica, nas classes e níveis correspondentes.

Art. 90 - Os efeitos financeiros desta Lei Complementar ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.



Art. 91 - O Poder Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 92 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT
AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998**

CARLOS PIROLA NETO
Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - PROFESSOR 25 HORAS SEMANAIS

NÍVEL \ CLASSE	A	B	C	D
	SUBSÍDIO	SUBSIDIO	SUBSIDIO	SUBSIDIO
1	267.45	401.18	454.67	494.79
2	284.16	417.90	471.38	511.50
3	300.88	434.61	488.10	528.22
4	317.59	451.33	504.82	544.94
5	334.31	468.05	521.54	561.66
6	351.03	484.76	538.26	578.38
7	367.74	501.48	554.98	595.10
8	384.46	518.19	571.70	611.82
9	401.18	534.90	588.42	628.54

ANEXO II

CARGO / FUNÇÃO	VAGAS
DIRETOR ESCOLAR	3
COORDENADOR PEDAGÓGICO	3

ANEXO III**PROFESSOR - ENSINO FUNDAMENTAL - 35 VAGAS****ANEXO IV**

CARGO/FUNÇÃO	VAGAS
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	2
ASSESSOR PEDAGÓGICO	2

ANEXO V

ADICIONAL	DISTÂNCIA DA SEDE
de 05%	de 05 a 20 Km
de 8 %	acima de 20 km